



Sentença

Processo nº:1466/23

Reclamante:

Reclamada:

Sumário

- 1. São considerados contratos de adesão aqueles em que um dos contraentes (o cliente ou consumidor) não tendo a menor participação na redação das respetivas cláusulas, se limita a aceitar o texto que o outro contraente oferece ao público interessado.**
- 2. A característica da inserção em formulário ou num modelo pré-elaborado e impresso do conjunto das cláusulas determinantes da vontade negocial das partes leva naturalmente a que o intérprete presuma a sua não negociabilidade, devendo essa configuração levar à qualificação do contrato como de adesão.**
- 3. São proibidas as cláusulas contratuais gerais que integram as situações descritas na lei “consoante o quadro negocial padronizado”, sendo assim declaradas, consoante aquele quadro negocial, as “cláusulas penais desproporcionadas aos danos a ressarcir”.**
- 4. Para que se tenha a pena estipulada por desproporcionada, será suficiente e necessário que se conclua pela improbabilidade ou irrazoabilidade da verificação de um dano da dimensão que foi admitida na cláusula penal, a aferir em função dos elementos fornecidos pelo contrato e seus considerandos.**

1. Relatório

1.1 O Reclamante pretende a nulidade da cláusula 14 das condições gerais do contrato celebrado coma Reclamada, a declaração da inexigibilidade de pagamentos após maio de 2023 (relativamente à Reclamada), cessação de interpelação de liquidação de qualquer valor (relativamente à Reclamada).

1.2. Não foi possível a conciliação entre as partes, tendo-se passado de imediato à audiência de julgamento arbitral;





1.3 Verificou-se a ilegitimidade substantiva da Reclamada

Objeto do Litígio

O objeto do litígio corporiza-se na seguinte questão: saber se a cláusula 14 das condições gerais do contrato celebrado com a Reclamada está ferida de nulidade, saber se assiste ao Reclamante o direito à inexigibilidade de pagamentos após maio de 2023 (relativamente à Reclamada) e à cessação de interpelação de liquidação de qualquer valor (relativamente à Reclamada).

2. Fundamentação

2.1 Dos Factos

1. No dia 5 de julho de 2022, o Reclamante celebrou com a Reclamada um contrato de prestação de serviços relativo a um curso de inglês com 8 níveis a ser realizado entre 16.07.22 e 16.07.24 (24 meses). cf. doc 1;
2. Para o pagamento do curso foi realizado um contrato de crédito com a Financeira no valor de 2.376,00 Euros em nome de
3. O Reclamante alegou que à data da celebração do contrato se encontrava desempregado com disponibilidade para frequentar o curso;
4. O Reclamante alega ainda que passados 8 meses do início do curso celebrou um contrato de trabalho que lhe limitou a disponibilidade para frequentar o curso, cf. doc 2;
5. O Reclamante alegou ainda a falta de informação relativamente à cláusula 14 das condições gerais do contrato de prestação de serviço de ensino.

2.1.1 Dos Factos Provados

Resultam provados todos os factos elencados.

Por prova documental: factos 1 e 4;

Por declaração na audiência arbitral: os restantes factos.

3.2. Motivação

O Tribunal Arbitral formou a sua convicção do seguinte modo:

- a) Quanto aos factos n.ºs 1 e 4 por documentos juntos aos autos;
- b) Quanto aos restantes factos, por declarações dos intervenientes na audiência de julgamento.





O Tribunal alicerçou, ainda, a sua convicção nos factos acessórios apresentados na audiência de julgamento.

3.3 Do Direito

Contrato de prestação de serviços celebrado entre o Reclamante e a Reclamada Wall Street

No caso dos presentes autos estamos perante um contrato de adesão, contrato este que na sua forma pura, poderá definir-se como sendo aquele em que uma das partes, normalmente uma empresa, formula unilateralmente cláusulas, e a outra parte aceita-a mediante a adesão ao modelo ou impresso que lhe é apresentado, não sendo possível modificar esse documento.

Destes contratos fazem parte as cláusulas contratuais gerais, as quais são elaboradas sem prévia negociação individual, recebidas em bloco por quem as subscreve ou aceita, não tendo os intervenientes possibilidade de conformar o seu conteúdo.

A inclusão deste tipo de cláusulas nos contratos, pela sua pré-disposição, unilateralidade, rigidez, generalidade e indeterminação, faz destes verdadeiros contratos de adesão.

Estas cláusulas são reguladas pelo DL 446/85, de 25.10. Dada a sua natureza, a lei impõe o dever de comunicação prévia, e na íntegra, ao aderente, das que se pretenda inserir no contrato (artigo 5.º). Em caso de violação deste dever, as cláusulas não comunicadas consideram-se excluídas do contrato (artigo 8.º).

O legislador optou também por fiscalizar diretamente o conteúdo das próprias cláusulas contratuais gerais. Fê-lo de duas formas: por um lado, determinou a nulidade de certo tipo de cláusulas, as quais expressamente proíbe, sendo a nulidade invocável nos termos gerais (artigos 12.º a 24.º); por outro lado, consagrou a ação inibitória, como mecanismo de fiscalização preventiva (artigos 25.º a 32.º).

O que sobressai do regime do DL 446/85, de 25.10 é carácter não negociável ou não influenciável por parte de, pelo menos, um dos contraentes, dessas das cláusulas.

Consagra o n.º 1 do art.º 1.º do DL 446/85 de 25.10 que “*As cláusulas contratuais gerais elaboradas sem prévia negociação individual que proponentes ou destinatários indeterminados se limitem, respectivamente, a subscrever ou aceitar, regem-se pelo presente diploma*”. E explicita o n.º 2 que “*O presente diploma aplica-se igualmente às cláusulas inseridas em contratos individualizados, mas cujo conteúdo previamente elaborado o destinatário não pôde influenciar*”. Terminando o n.º 3 estatuindo que “*O ónus da prova de que uma cláusula contratual resultou de negociação prévia entre as partes recai sobre quem pretenda prevalecer-se do seu conteúdo*”.

Para podermos apelar ao regime das Cláusulas Contratuais Gerais (CCG) há que primeiramente apurar se certa cláusula foi ou não objeto de negociação e discussão entre





as partes, no sentido de poder ser modificada, excluída, ou aceite nos termos propostos.

Para a apreciação da validade de uma única cláusula contida em um contrato, segundo o regime das CCG, não é necessário estarmos perante um contrato de adesão propriamente dito, pois o que releva são as cláusulas em si e não a natureza do contrato, não obstante resultar da prática negocial que aquelas são, por regra, inseridas neste tipo de contratos.

Mas sempre se dirá, que “*a característica da inserção em formulário ou num modelo pré-elaborado e impresso do conjunto das cláusulas determinantes da vontade negocial das partes leva naturalmente a que o intérprete presuma a sua não negociabilidade, devendo essa configuração levar à qualificação do contrato como de adesão*”.¹

Ora, atendendo ao teor do documento contratual que aqui se discute, referente a uma prestação de serviço de ensino, aprendizagem e/ou aperfeiçoamento da língua inglesa, dúvidas não temos de que as respetivas cláusulas foram aí pré-inseridas pela Reclamada, Wall Street, fazendo parte de um modelo contratual pré-elaborado, admitindo apenas pequenas inserções pontuais relativas ao caso concreto, sem possibilidade de serem individualmente negociáveis, modificadas ou alteradas.

Como já referido, o contrato em causa deve ser qualificado como um verdadeiro contrato de adesão, ora individualizado, e o seu clausulado, designadamente a **cláusula 14**, é tipicamente uma cláusula contratual geral e deve ser escrutinada à luz do respetivo regime jurídico, designadamente sob o prisma do dever de informação pré-contratual, do ónus de comunicação (artº 5.º nº3) e do dever de informação prévia (art.º 6.º).

De harmonia com o disposto no DL 446/85 de 25.10, de entre as cláusulas contratuais gerais proibidas, existem aquelas que são absolutamente proibidas e as que são só relativamente proibidas.

Ao fixar os limites de conteúdo das cláusulas contratuais gerais, o DL. 446/85, de 25.10, consagrou a boa-fé como o princípio geral de controlo, cfr. artigos 15.º e 16.º, enumerando-se nos artigos 18.º a 22.º um elenco de cláusulas absoluta ou relativamente proibidas.

Vejamos, pois, a cláusula que nos merece atenção em face do pedido do Reclamante:

Cláusula 14

“A ausência e/ou o impedimento temporário ou definitivo do aluno na frequência do curso não lhe confere o direito de denunciar ou resolver o contrato e, conseqüentemente, de exigir o reembolso dos valores pagos ao

O contrato aqui em causa, no que concerne às respetivas “condições gerais”, formaram-se pela adesão do Reclamante a cláusulas contratuais gerais, prévia e unilateralmente, fixadas pela Reclamada, , encontrando-se, nessa medida,

¹ Ac. da Relação de Coimbra de 20.11.2012, Processo 972/10.7TBLSA.C1. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/89e00aa498d2eb9580257afa003dfcd6?OpenDocument>





sujeitos à disciplina do Decreto-lei n.º 446/85, de 25.10.

O Reclamante não influenciou o conteúdo das ditas cláusulas e, de acordo com o disposto no artº 1º, nº2 do DL 446/85 é suficiente para se considerar preenchido o requisito da ausência de “prévia negociação individual” incluído no conteúdo legal de cláusulas contratuais gerais.²

Tudo está em saber se a cláusula 14 viola o DL 446/85, de 25.10, na medida em que não permite o reembolso das quantias pagas mesmo na ausência e/ou impedimento temporário ou definitivo do aluno na frequência do curso, como foi o caso do Reclamante, o qual alegou motivos profissionais.

Tal cláusula afigura-se-nos desproporcionada, atendendo ao equilíbrio das prestações entre as partes, lesando apenas e unicamente o Reclamante, já que nenhum serviço foi prestado pela Reclamada a partir, pelo menos de maio de 2023, sendo, por conseguinte, a cláusula proibida. Não podemos olvidar que o curso foi integralmente pago através do empréstimo contraído junto do [redacted], aqui Reclamada.

Afigura-se-nos que os valores “entregues” pelo Reclamante (através do empréstimo concedido) à Reclamada configuram uma verdadeira cláusula penal.

Como se sabe, a cláusula penal consiste, de acordo com a definição legal, art.º 810.º nº 1 do Código Civil, na faculdade que as partes gozam de fixar, por acordo, o montante da indemnização exigível, ou, na convenção através da qual as partes fixam o montante da indemnização a satisfazer, em caso de eventual inexecução do contrato.

A cláusula penal tem a natureza de uma cláusula acessória e quer pela sua localização sistemática, e, muito particularmente, pela sua articulação lógica com o n.º 1 do art.º 811.º, o art.º 810.º nº 1, todos do Código Civil, ao referir-se à “*indemnização exigível*”, cujo montante pode ser, previamente definido, através de cláusula penal, tem em vista especialmente situações de inadimplemento ou cumprimento defeituoso da obrigação.

A cláusula penal resulta de um acordo das partes e tem como finalidade a fixação antecipada de uma indemnização, compensatória ou moratória, pelo incumprimento ou retardamento no cumprimento da obrigação, com intuito de se evitarem futuras dúvidas e litígios entre as partes, quanto à determinação do montante da indemnização.

Reveste uma função, fundamentalmente, ressarcitiva, de natureza compulsória, agindo como meio de pressão sobre o devedor, mediante a ameaça de uma sanção pecuniária, com vista ao cumprimento pontual das obrigações que assumiu, mesmo que se prove que do seu incumprimento ou mora não adveio qualquer dano.

A cláusula penal (indemnizatória) constitui uma liquidação convencional antecipada dos prejuízos em caso de inexecução do contrato.

Voltando ao formulário apresentado pela [redacted], à clausula 14, parece que estamos perante uma verdadeira cláusula penal indemnizatória, ou seja, uma cláusula referente a uma fixação antecipada do montante de indemnização exigível em caso de

² Cf. Carlos Ferreira de Almeida, in, “Contratos”,2008, Almedina, 4ª ed., pág. 194.





denúncia do contrato.

Não obstante estar sujeita à disciplina constante do DL 446/95, importa, agora, apreciar a validade da cláusula ante o preceituado no art.º 19º, al. c) que *proíbe, consoante o quadro negocial padronizado, as cláusulas contratuais gerais que consagrem cláusulas penais desproporcionadas aos danos a ressarcir.*

Sobre o sentido da expressão *quadro negocial padronizado*, a mesma significa que “a valoração haverá de fazer-se tendo como referente, não o contrato singular ou as circunstâncias do caso, mas o tipo de negócio em causa e os elementos que normativamente o caracterizam, no interior do todo do regulamento contratual genericamente predisposto”.^{3/4}

Quanto ao que se deve entender pela expressão *desproporcionada*, na al. c), do artº 19º, dir-se-á que a mesma relevará quando se apresentar em favor do predisponente, e atentatória da boa-fé contratual consagrada no art.º 15º.⁵

Da cláusula 14, aqui em análise, das condições gerais do contrato, diremos que a mesma pretende evitar a discussão sobre a reparação dos danos a ressarcir em caso de denúncia do contrato, dando a conhecer antecipadamente a todos os potenciais aderentes o valor da indemnização devida em caso de denúncia do contrato.

Esta cláusula tem apenas aplicação aos potenciais aderentes/da Reclamada, já que, para o caso de denúncia por esta, nada está previsto, sendo, por isso, manifesta a desigualdade das consequências para uma e para outra parte, o que, por sua vez, é bem revelador de que a cláusula penal indemnizatória fixada tem um carácter acentuadamente compulsório, compelindo os seus aderentes ao “gasto” antecipado de uma quantia monetária, sem que haja qualquer tipo de contrapartida.

Apesar de se poder aceitar, sem conceder, que a denúncia antecipada do contrato de prestação de serviços por parte do Reclamante possa implicar um eventual dano para a Reclamada, é indiscutível que esse dano não se traduz, em regra, num prejuízo equivalente ao valor pago integralmente pelo curso, 2.376,00 Euros.

E sendo assim, dúvidas não restam, salvo melhor opinião, que a aplicação da cláusula penal aqui em causa conduzirá sempre a uma superioridade manifesta da indemnização em relação ao montante dos danos normalmente previsíveis.

O Reclamante suscitou a nulidade da clausula e, embora a nulidade seja do conhecimento oficioso, não haverá dúvidas em considerar tal cláusula nula.

No caso em concreto estamos perante um contrato oneroso que importou sacrifícios económicos apenas para uma das partes, e cuja execução foi considerada “precária” em relação à Reclamada, t, havendo um desequilíbrio flagrante de prestações.

O Reclamante apesar de ter pago 11 prestações até à data desta reclamação inicial,

³ Cf. Almeno de Sá In “Cláusulas Contratuais Gerais e Diretiva Sobre Cláusulas Abusivas”, 2005, págs. 259 e 260).

⁴ É também nesta linha de pensamento que a jurisprudência vem decidindo.

⁵ José Manuel de Araújo Barros In “Cláusulas Contratuais Gerais, DL nº 446/85- Anotado Recolha Jurisprudencial”, Coimbra Editora, 2010, pág. 235.





não usufruiu, efetivamente, do curso nos últimos meses.

A não restituição das quantias pagas pelo Reclamante configura uma situação de abuso de direito, nos termos do artigo 334º, do Código Civil, sendo assim abusiva a retenção por parte da Reclamada do valor que foi entregue pela entidade financeira junto da qual foi contraído o empréstimo.

Consequentemente, o Reclamante deverá ser reembolsado de as quantias recebidas depois do próprio ter comunicado a sua impossibilidade de continuar a frequentar o curso, ou seja, depois de maio de 2023.

Contrato de crédito com

Da ilegitimidade

O Reclamante não celebrou qualquer contrato com o . , o qual foi celebrado por e o .

Ao apuramento da legitimidade processual, pressuposto processual que se reporta à relação de interesse das partes com o objeto da ação e que, a verificar-se, conduz à absolvição da instância, releva, apenas, a consideração do concreto pedido e da respetiva causa de pedir, independentemente da prova dos factos que integram a última e do mérito da causa.

A legitimidade processual afere-se pela titularidade da relação material controvertida tal como é configurada pelo Reclamante, no Requerimento inicial, e é nestes termos que tem de ser apreciada.

A legitimidade substancial ou substantiva respeita à efetividade da relação material. Prende-se com o concreto pedido e a causa de pedir que o fundamenta e, por isso, com o mérito da causa, sendo requisito da procedência do pedido.

A verificação da ilegitimidade substantiva leva à absolvição do pedido relativamente à Reclamada ?

4. Decisão

Declara-se a nulidade da clausula 14 das condições gerais do contrato de prestação de serviços de ensino celebrado entre o Reclamante e a Reclamada , condenando-se assim a Reclamada, , a proceder ao reembolso equivalente às prestações, desde maio de 2023 até julho de 2024 ao Reclamante.

Absolve-se do pedido a Reclamada, por ilegitimidade substantiva.

Notique-se nos termos do artigo 15º, nº 2 do Regulamento CICAP





RAL | CENTROS DE ARBITRAGEM
Resolução Alternativa de Litígios de Consumo
CICAP | CENTRO DE INFORMAÇÃO DE CONSUMO E
ARBITRAGEM DO PORTO

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Porto, 28.12.23

A Juiz-Árbitro

Mania pão Mimoso

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA

Rua Damião de Góis, nº 31 loja 6 – 4050-225 Porto - Tel. 225029791 / 225508349 - Fax 225026109
e.mail: cicap@cicap.pt www.cicap.pt

